SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247772 - RS (2026/0140642-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA ANTT. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIZAÇÃO DA PARTE RECORRENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A agravante busca qualificar o debate como exclusivamente jurídico, mas sua pretensão demanda, na prática, revisar a suficiência da motivação à luz do conteúdo do auto de infração, a fixação de responsabilidade até o termo aditivo e a proporcionalidade da multa diante da gravidade e contumácia. Esses pontos, tais como assentados, dependem do conjunto fático-probatório reconhecido pelo acórdão recorrido, atraindo a Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60937852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ece069d7-5748-44a1-892a-d6f81a52b0e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247772 - RS (2026/0140642-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA ANTT. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIZAÇÃO DA PARTE RECORRENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A agravante busca qualificar o debate como exclusivamente jurídico, mas sua pretensão demanda, na prática, revisar a suficiência da motivação à luz do conteúdo do auto de infração, a fixação de responsabilidade até o termo aditivo e a proporcionalidade da multa diante da gravidade e contumácia. Esses pontos, tais como assentados, dependem do conjunto fático-probatório reconhecido pelo acórdão recorrido, atraindo a Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Rumo Malha Sul S.A.** contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 2.999):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA ANTT. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. **2.** NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIZAÇÃO DO RECORRENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e- STJ, fls. 3.013-3.024), a agravante sustenta que não há reexame de provas, mas violação direta a normas federais e a princípios como legalidade, devido processo legal, segurança jurídica e anterioridade

Documento eletrônico VDA60646191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:14
Código de Controle do Documento: c2e480ac-044b-4d86-9af6-f503a34ef8e6

sancionatória. Requer o reconhecimento da nulidade do processo administrativo por ausência de motivação.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

A agravada não apresenta impugnação (e-STJ, fl. 3.030).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Na origem, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) manteve a multa aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), rejeitando alegações de ilegitimidade passiva, incompetência, ausência de motivação e desproporcionalidade, com fundamento na responsabilidade da concessionária pela conservação dos bens até o termo aditivo e na motivação constante do auto de infração e da nota técnica.

Sobre as questões descritas, o acórdão recorrido consigna que "no auto de infração consta expressamente a conduta infringida. Ademais, foi acompanhado de relatório, no qual contém os elementos necessários à defesa da autora. Constata-se, portanto, a ausência de prejuízo, pois viabilizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa" (e-STJ, fl. 2.843).

Outrossim, adotou-se o fundamento de que "a desvinculação e devolução dos bens arrendados não se opera mediante simples comunicação da concessionária à ANTT. Enquanto não firmado o termo aditivo ao contrato de arrendamento desvinculando o bem, permanece com a concessionária a responsabilidade pela respectiva conservação" (e-STJ, fl. 2.843).

Por fim, o Tribunal Regional entendeu que "inexiste espaço para a revisão da multa, pois a sua aplicação ocorreu de forma fundamentada, bem como respeitou os parâmetros e limites legais e contratuais. Compete ao Poder Judiciário, aqui, apreciar somente a regularidade do procedimento administrativo, sendo vedada a incursão sobre o mérito da decisão administrativa, ressalvadas as hipóteses de evidente abuso ou arbitrariedade por parte da administração. Assim, inexistindo ilegalidades flagrantes, não é possível revisar a sanção imposta ou mesmo fixar sanção diversa, como postula a apelante (e-STJ, fls. 2.844-2.845).

A instância ordinária fixou as seguintes premissas fáticas: (i) estado dos bens em desacordo com o contrato; (ii) ausência de devolução formal antes de 2018; (iii)

Documento eletrônico VDA60646191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:14
Código de Controle do Documento: c2e480ac-044b-4d86-9af6-f503a34ef8e6

motivação suficiente no auto de infração e na nota técnica; (iv) opção administrativa pela multa, com rejeição da advertência, diante da gravidade e reiteração.

A agravante busca qualificar o debate como exclusivamente jurídico, mas sua pretensão demanda, na prática, revisar a suficiência da motivação à luz do conteúdo do auto de infração, a fixação de responsabilidade até o termo aditivo e a proporcionalidade da multa diante da gravidade e contumácia. Esses pontos, tais como assentados, dependem do conjunto fático-probatório reconhecido pelo acórdão recorrido, atraindo a Súmula 7/STJ. Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DO INTERROGATÓRIO. ARTS. 400 E 564, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DEMISSIONAL. ART. 51, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 491/2010. LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. CONCLUSÃO FUNDADA EM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> 2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, concluiu pela regularidade do processo administrativo disciplinar e pela ausência de prejuízo à defesa, consignando que os depoimentos que se seguiram ao interrogatório foram de testemunhas abonatórias arroladas pela defesa e que não trouxeram novas informações prejudiciais. Tal conclusão, fundada na análise do conjunto fático-probatório, não pode ser revista em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.
> [...]
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 3.087.834/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO DO FISCO. PREJUÍZO FINANCEIRO AO CONTROLE ADUANEIRO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL. JUROS DE MORA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI N. 1.025/1969. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.
> I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e

Documento eletrônico VDA60646191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:14
Código de Controle do Documento: c2e480ac-044b-4d86-9af6-f503a34ef8e6

> cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
> II - Averiguar a existência de efetivo prejuízo ao Fisco, bem como examinar a proporcionalidade da multa administrativa aplicada, demandam necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.
> III - Acerca do processo administrativo, cabe ao Poder Judiciário apreciar a sua regularidade quanto às exigências legais e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo. Precedentes.
> [...]
> VII - Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.205.559/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

Portanto, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:14
Código de Controle do Documento: c2e480ac-044b-4d86-9af6-f503a34ef8e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.247.772 / RS

Número Registro: 2026/0140642-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50222359820224047001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770
AGRAVADO	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770
AGRAVADO	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:33:07
Código de Controle do Documento: 39391d06-b50c-42e8-8daf-746d37fa9c92